



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 366, DE 2018

Altera a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que, no caso de empate na deliberação dos sócios, competirá ao juiz a decisão.

AUTORIA: Senador Pedro Chaves (PRB/MS)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18468/29150-21

Altera a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que, no caso de empate na deliberação dos sócios, competirá ao juiz a decisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §2º do art. 1.010 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.010.**

.....
§ 2º No caso de empate na deliberação dos sócios, competirá ao juiz a decisão.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo revogar a previsão atual do Código Civil de que, em caso de empate na deliberação a respeito dos negócios da sociedade, prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios.

A regra da prevalência da decisão sufragada por maior número de sócios implica problemas e injustiças. Por exemplo, na situação prática em que tenha ocorrido morte do sócio, os herdeiros somados podem ter direito ao desempate em face do sócio remanescente que tenha estado à frente da sociedade e que tenha tido o espírito societário desde a origem da sociedade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

No caso de uma sociedade com três sócios em que um sócio tenha metade das quotas e os outros dois tenham a outra metade, não consideramos justo que os dois sócios sobreponham suas vontades ao sócio que detém maior parcela do capital. Acreditamos que deixar a decisão sobre os negócios da sociedade a cargo do juiz, no caso de empate, é a melhor saída para a adequada resolução dos conflitos societários.

Desse modo, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO CHAVES

SF/18468/29150-21

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>